



Número: **1014054-34.2020.4.01.3800**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **09/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)		ALBERTO BOTELHO MENDES (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21693 8388	13/04/2020 18:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
22ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1014054-34.2020.4.01.3800
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO BOTELHO MENDES - MG70313

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE, UNIAO FEDERAL
(FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

1- Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RECIVIL** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE**, mediante o qual objetiva medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais devidos pelos seus sindicalizados, cujo recolhimento/arrecadação estejam a cargo da autoridade Impetrada, inclusive ordenando que não haja a retenção na fonte do imposto de renda dos valores do ressarcimento pagos pelo fundo RECOMPE, devendo a presente liminar alcançar também débitos parcelados, cujos vencimentos subsequentes deverão ocorrer na data prevista no artigo 1º da Portaria MF/12/2012 (último dia útil do terceiro mês subsequente).

Narra a inicial que, com a crise econômica ocasionada pela Pandemia de COVID-19, a condição econômica e financeira dos registradores civis mineiros tornou-se mais grave, em virtude da suspensão do atendimento presencial e da maior parte dos serviços prestados, já que,



por força do Provimento nº 91 do CNJ, somente plantões para nascimentos e óbitos podem ocorrer, serviços prestados gratuitamente.

Alega a impetrante que, na situação atual, a prorrogação de tributos é medida necessária, que encontra embasamento nas disposições da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, que prevê a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal para os contribuintes domiciliados nos municípios situados em estados onde foi decretada calamidade pública.

Decido.

Para o deferimento de liminar em mandado de segurança, como cediço, exige-se o preenchimento concomitante dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida (*periculum in mora*).

Neste exame preliminar, não vejo demonstrada a relevância dos fundamentos.

Não obstante a notoriedade da pandemia atual e suas consequências deletérias, inexistente fundamento legal para a pretensão deduzida na inicial, haja vista a falta de amparo em normas tributárias expressas concessivas de isenção ou de benefício fiscal, cuja interpretação, ressalto, é sempre literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

No que se refere à Portaria MF nº 12/2012, cujo art. 1º prevê a prorrogação do pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente às datas de vencimento, o que se vê é a falta de similitude com a situação atual vivida, já que a referida Norma mirava circunstância específica, relativa à ocorrência de desastres naturais naquele período, em localidades determinadas, conforme se extrai da redação do seu artigo 3º:

“Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”.(grifei).

Diante desse panorama histórico-temporal, a atual situação de calamidade pública prevista em decretos federais e estaduais (Decreto Legislativo nº 06/2020 e o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020) não me parece suficiente a permitir a prorrogação de tributos com base na Portaria MF nº 12/2012.

Isso porque os efeitos da referida Norma tributária já se esgotaram.

Por se tratar de Norma destituída de generalidade, não é apta a autorizar a União a dispensar ou a prorrogar o pagamento de tributos ou o cumprimento de obrigações tributárias nos casos de estado de calamidade pública reconhecida por decreto estadual, restringindo-se, tão somente, ao fim específico para o qual foi destinada, ou seja: contribuintes impactados pelas enchentes ocorridas em 2012 nos municípios especificados.

Saliento que as notórias dificuldades econômicas experimentadas pelos sindicalizados atingem inúmeros seguimentos da economia brasileira, o que, a meu ver,



desaconselha a interferência do Poder Judiciário em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas decorrentes de medida que implique privilégio ou tratamento diferenciado na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.

Por fim, ressalto que, conquanto este Magistrado seja sensível à grave situação que atinge o setor produtivo nacional, não incumbe ao Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, conceder benefícios fiscais sem autorização legal.

Diante desses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

2- Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, e intime-se o respectivo representante judicial.

3- Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

4- Após, apresentado o parecer, retornem-me conclusos para sentença.

P. I.

BELO HORIZONTE, 13 de abril de 2020.

CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA

